



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 27-A/2022 CJLEG

PROTOCOLO: **3098/2021**

DATA ENTRADA: 27 de Maio de 2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº743/2021

Ementa: Institui o Memorial da Mulher Caruaruense na Câmara Município de Caruaru-PE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator(a) das Comissões Permanentes pertinentes, sobre o Projeto de Resolução nº 743/2021, de autoria da vereadora Perpétua Dantas, que visa instituir o Memorial da Mulher Caruaruense na Câmara Municipal de Caruaru-PE.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao presente: *“Para realização e reunião de informações deste memorial, com a providência de testemunhos, arquivos e autorizações dos dados históricos dessas mulheres poderá ser utilizado o próprio site da Câmara Municipal de Caruaru, acrescentando o tópico do memorial e utilizando os próprios servidores que alimentam o sistema do site para inserção das informações históricas, para que minimize qualquer alteração orçamentaria ou prejuízos de valores já estabelecidos pela casa. Além disso, por se tratar de matéria de relevante importância social e resgate da memória das mulheres e sua dignidade e histórico de luta e trabalho social”*

É o relatório.

Passo a opinar.

2 DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que **a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes**, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizada ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, **a critério dos respectivos presidentes**, serem assessoradas pela **Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**



Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3 ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de Resolução em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O quesito competência merece maiores comentários. O projeto de resolução pretende instituir o Memorial da Mulher Caruaruense na Câmara Municipal de Caruaru-PE, a intenção da nobre vereadora é louvável, pois pretende homenagear as mulheres caruaruenses que possuem grande importância na história e no dia a dia do município.

A ideia é que o memorial seja disposto de forma virtual e tenha a finalidade de contar a história de vida dessas cidadãs. O local indicado para tal finalidade é o site institucional da Câmara Municipal.



Acontece que, **por força regimental**, nos termos do Art. 132, é da competência privativa da Mesa Diretora a iniciativa das proposições que versem sobre a organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, eis o conteúdo:

Art. 132 – É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre:

I – **sua organização, funcionamento**, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços; (g.n)

Como já predito, a proposição, ao se debruçar sobre a estrutura da Câmara Municipal, determinando a instituição do Memorial Virtual, cuja obrigação será o resgate histórico e antropológico, inclusive com o levantamento fotográfico e pessoal das personalidades, acaba por adentrar em uma seara que é **privativa da Mesa Diretora**.

Além do mais, nos termos do Art. 4º da proposição, tal atribuição seria encargo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ou seja, uma nova competência a par daquelas já previstas no Art. 254-C do R.I:

Nesse contexto, aplicando *mutatis mutandis* idêntico raciocínio jurídico para projetos que tratam da competência do Executivo, seguem jurisprudências que confirmam o caráter da **legalidade da devida iniciativa**, tal como aqui sustentado:

TJ-RJ- DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE ADI
00443273020208190000
PEDIDO CAUTELAR EM REPRESENTAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CRIA O
PROGRAMA VOLTA REDONDA SUSTENTÁVEL. APARENTE
FUMAÇA DO BOM DIREITO QUANTO AO VÍCIO DE INICIATIVA.
PERICULUM IN MORA CONFIGURADO. 1. Representação de
Inconstitucionalidade, com pedido cautelar, tendo em mira a Lei Municipal
nº 5695/2020, de iniciativa parlamentar, que cria programa municipal
denominado "Volta Redonda Sustentável", de incentivo à minigeração e
microgeração de energia fotovoltaica nas unidades prediais e territoriais
urbanas, bem como dispõe sobre outras políticas públicas ambientalmente
sustentáveis e ecologicamente corretas. **2. Primo ictu oculi, a
inconstitucionalidade só aparece no vício de iniciativa com base arts. 112,
§ 1º, II, d, 145, VI da CERJ, tendo em vista que a leitura da lei conduz à
impressão de que foram criadas atribuições aos órgãos do município em
termos de atividades de fiscalização**. 3. Em relação ao periculum in mora,
considerando que o prazo da vacatio legis - que no caso se confunde com o

prazo de regulamentação da lei - alcança seu fim próximo, afigura-se oportuna a suspensão da lei. 4. Medida Cautelar deferida. Julgado em 22/12/2020.

TJ-GO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 0263035722019809000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA DO PROGRAMA PEDALANDO E GERANDO ENERGIA LIMPA. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ALUDIDO DIPLOMA LEGAL.

L. Uma vez presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, notadamente diante da criação de despesas aos cofres públicos para implementação do projeto instituído pela lei impugnada, com possível interferência na independência funcional do Poder Executivo, é prudente suspender, por cautela, a eficácia da Lei **municipal**, durante o trâmite desta ação, em virtude de provável **vício de iniciativa** no processo legislativo. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. Julgado em 27/09/2019

TJ-ES – DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 00243148420188080000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI **MUNICIPAL** INSTITUIÇÃO DE **PROGRAMA** DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DEPRESSÃO INFANTIL NA ADOLESCÊNCIA **VÍCIO DE INICIATIVA** COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO **MUNICIPAL** CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. 1. Obedecendo ao princípio da simetria, verifica-se que o Art. 34, parágrafo único, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha, dispõe que são de **iniciativa** privativa do Prefeito **Municipal** as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária, em consonância com o disposto no art. 63, parágrafo único, da Constituição Estadual e § 1º do art. 61 da Constituição Federal. **2. Assim, em que pese o venerável escopo da legislação municipal impugnada ao instituir o Programa de Conscientização da Depressão Infantil na Adolescência, vislumbra-se presente, na espécie, a ingerência do Poder Legislativo Municipal sobre o Poder Executivo, na medida em que a Lei de iniciativa do membro da Câmara Municipal de Vila Velha cria atribuições a serem executadas na esfera administrativa do Município, pelas Secretarias de Saúde, de Educação e de Assistência Social, em afronta ao disposto no art. 63, parágrafo único, inciso VI, da Constituição Estadual.** 3. A própria Constituição Estadual, em seu art. 152, inc. I, veda expressamente o desencadeamento de **programas** ou projetos, cuja previsão não esteja incluída na Lei Orçamentária Anual. 4. Lei declarada inconstitucional com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. Julgado em 26/07/2019

Portanto, a Consultoria Jurídica Legislativa entende que a proposição contraria disposição expressa do Regimento Interno da Câmara Municipal, fato que impõe a não aceitação desta proposição pela Mesa Diretora, nos termos do Art. 124¹ do R.I.

¹ **Art. 124** – Não será aceita pela Mesa proposição que:

I – contrarie disposições das Constituições do Brasil e do Estado de Pernambuco; de leis federais e estaduais, da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento;



4 DO MÉRITO

Como inquinado de vício de iniciativa, contrariando dispositivo regimental, a Consultoria Jurídica Legislativa se abstém de manifestações sobre o mérito.

5 DAS EMENDAS.

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – **de modo não vinculante** – a Consultoria Jurídica Legislativa pela ilegalidade e antirregimentalidade do Projeto de Resolução 743/2021.

É o parecer. À conclusão superior.

Caruaru-PE, 19 de abril de 2022.

Anderson Mélo
OAB/PE 33.933
[Analista Legislativo – Esp. Direito] mat. 740-1

Jose Israel de Lima Neto
Estagiário de Direito

De acordo.

José Ferreira de Lima Netto
CONSULTOR JURÍDICO GERAL